



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.727047/2014-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.378 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente VERA CONCEICAO PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DECLARAÇÃO OMISSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar valores tributáveis na declaração de ajuste anual recebidos de pessoa jurídica. Diante da impossibilidade de reconhecimento de que os valores declarados como recebidos de pessoa física dizem respeito aos valores efetivamente recebidos de pessoa jurídica, impossível deferir o pedido da Contribuinte.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

JUROS. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Recurso negado provimento.

Recurso não provido.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO

Constatada a omissão de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda, a multa de ofício é lançada de forma objetiva. Não há previsão legal para redução ou retirada da mesma. Indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital; Wesley Rocha; Antonio Savio Nastureles; Alexandre Evaristo Pinto; Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente); Marcelo Freitas de Souza Costa; Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 117 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ (fl. 112) proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDRem 06/01/2017, Acórdão n. 15-41.069, que indeferiu a Impugnação apresentada pela Contribuinte e manteve o Crédito Tributário Lançado, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS OMITIDOS. PROVAS.

Mantêm-se os rendimentos omitidos quando não comprovado o erro alegado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Autoridade Fiscal, através da NFLD 2012/117473396344703 (fl. 39/42) lançou crédito tributário no valor de R\$53.008,13 (cinquenta e três mil e oito reais e treze centavos) no nome da Contribuinte diante do fato de a mesma ter omitido em sua Declaração de Imposto de Renda (Ano Calendário 2011) o recebimento de valores de Pessoa Jurídica:

Processo nº 11080.727047/2014-00
Acórdão n.º 2301-005.378

S2-C3T1
Fl. 165

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
217.307.330-34	23.414,21	0,00	23.414,21	702,42	0,00	702,42
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA						
217.307.330-34	88.677,46	0,00	88.677,46	2.660,28	0,00	2.660,28
TOTAL	112.091,67	0,00	112.091,67	3.362,70	0,00	3.362,70

Intimada, a Contribuinte apresentou duas Impugnações (fls. 4 e fl. 60), ambas alegando que os valores declarados pelas instituições financeiras são provenientes de Honorários de Sucumbência de processos judiciais, nos quais a Contribuinte atuou como advogada de pessoas físicas.

Na Impugnação de fls. 60 e ss., apresenta a fonte pagadora de cada pagamento informado pelo Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal com os respectivos comprovantes de pagamento:

REFERENTE AOS VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL S/A — CNPJ 00.000.000/0001-91:

MÊS/ANO	VALOR	PROCESSO	NOME CLIENTE
02/2011	R\$7.945,43 * IR retido: R\$238,36	200571000076547 • <u>Cópia: fls. 09/10</u> • <u>Cópia: Fls. 68/72</u>	Vilson Andriotti Pereira (CPF 240575330-87)
05/2011	R\$64.515,35 * IR retido: R\$1.935,43	1) 200471000485820 * <u>Cópia: Fl. 11/12</u> * <u>Cópia: Fls. 73/77</u> 2) 20027100033937-5 * <u>Cópia: Fl. 11 e 13;</u> * <u>Cópia: Fls. 73; 78;</u> <u>80/86</u> 3) 20027100033937-5 * <u>Cópia: Fls. 11 e 14;</u> * <u>Cópia: Fls. 73; 79/86;</u> 4) 97.0013317-6 * <u>Cópia: Fls. 11 e 15</u> * <u>Cópia: Fls. 87/94;</u>	1) Solon Francisco da Silva CPF 140.132.580-72 2) Richielmo Pilar Lopes CPF 030410690-91 3) Richielmo Pilar Lopes CPF 030410690-91 4) Teresa da Silva CPF 397267892-87
09/2011	R\$14.391,50 * IR retido: R\$431,74	200671000270629 * <u>Cópia: fl. 16/17</u> * <u>Cópia: Fls. 95/100;</u>	Edison da Silva Campos CPF 200.552.770-04

11/2011	R\$1.825,18 * IR retido: R\$54,75	20097150007298-6 * <u>Cópia: fl. 18/17</u> * <u>Cópia: Fls. 101/105;</u>	Angela Maria dos Santos Ramos CPF 843.966.010-34
---------	---	--	--

TOTAL DO BANCO DO BRASIL: R\$88.677,46; Total de IR retido

R\$2.660,28

**REFERENTE AOS VALORES INFORMADOS PELA CAIXA
ECONOMICA FEDERAL — CNPJ 00.360.305/0479-25**

MÊS/ANO	VALOR	PROCESSO	NOME CLIENTE
02/2011	R\$6.378,56 IR retido: R\$191,36	94.0013634.0 * <u>Cópia: 28/29</u> * <u>Cópia: Fls. 106/107;</u>	SEDIMAR COM. CONF. LTDA

TOTAL DOS VALORES CEF: R\$6.378,56. Total IR retido: R\$ 191,36

Em suma, a Contribuinte alega que não houve omissão, visto que os valores recebidos de rendimentos pagos pela CEF e BB foram declarados na Declaração Anual Ano Base 2011, Exercício 2012; que os valores declarados são superiores aos cobrados pela NFLD, inexistindo diferença de imposto a ser pago à Receita Federal;

Nas fls. 31 e ss., a Contribuinte junta a DIRF Declaração Ajuste Anual Ano Calendário 2011, Exercício 2012:

RENDIMENTOS			DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO	
PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190	
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	103.486,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	26.140,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	3.520,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	7.970,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	9.064,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	21.929,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	172.112,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nas fls.112 sobreveio o Acórdão 15-41.069 (06/01/2017)DRJ da 3ª Turma da DRJ/SDR cuja fundamentação, a Autoridade Fiscal alega que:

1) Como se verifica na planilha abaixo, não é possível estabelecer qualquer relação entre os rendimentos omitidos e os rendimentos declarados pela contribuinte como recebidos de pessoas físicas;

2011	Banco do Brasil	Caixa Econômica Federal	Totais	Rendimentos PF declarados
jan			0,00	
fev	7.945,43	6.378,56	14.323,99	
mar			0,00	
abr			0,00	
mai	64.515,35		64.515,35	103.486,66
jun			0,00	
jul			0,00	26.140,55
ago			0,00	3.520,34
set	14.391,50	7.970,82 ^{*)}	22.362,32	7.970,82
out		9.064,83 ^{*)}	9.064,83	9.064,83
nov	1.825,18		1.825,18	
dez			0,00	21.929,43
Totais	88.677,46	23.414,21	112.091,67	172.112,63

^{*)} Parcelas excluídas na revisão de ofício

2) Entende a impugnante que os honorários advocatícios deveriam ser declarados como recebidos de pessoas físicas, mas não comprova que tenha declarado desta forma os rendimentos omitidos.

3) Por estas razões, julga-se improcedente a impugnação e se mantém o imposto suplementar apurado na revisão de ofício, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora

Nas fls. 117 a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, sustentando:

→ Os valores distribuídos nos meses acima referem-se a mais de um pagamento (RPV ou precatório), cujos processos que deram origem a esses valores foram devidamente discriminados na Impugnação, repetindo-se com o Recurso Voluntário.

→ Como prova de que não houve omissão de valores recebidos por pessoa jurídica, a Recorrente juntou cópia das ordens de pagamentos de clientes (pessoas físicas) que correspondem as informações do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal como pagas à Recorrente.

→ Portanto, não houve omissão de valores, mas sim informados como pagamento de pessoa física por se tratar de honorários;

→ Somente o valor recebido pela Caixa Econômica Federal é proveniente de Honorários Advocatícios de cliente Pessoa Jurídica - SEDIMAR CONFECÇÕES LTDA, sendo que por equívoco constou como sendo de pessoa física;

→ Considerando a declaração anual de rendimento, os valores declarados são superiores aos valores cobrados, inexistindo desta forma nenhuma diferença de imposto a ser recolhido à Receita Federal.

→ Valores foram pagos por pessoa física e não pela Caixa Econômica e o Banco do Brasil, que são meros repassadores dos valores, e NÃO AGENTES PAGADORES, razão que constou na declaração de imposto de renda pagamentos efetuados por pessoa física.

→ A Lei 9.298/96 estipula que a multa não pode exceder a 2%, tendo em vista que este percentual diz referência aos casos de não cumprimento de obrigação. Desta forma, a multa deve ser reduzida ao patamar de 2%, por mais benéfica.

→ Caso mantida a exigência de pagamento de diferença de imposto de renda, os juros devem ser adequados para a taxa de 1% ao mês, a qual incidirá até a data em que o tributo for efetivamente pago.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se que antes mesmo da Contribuinte ter sido intimada da decisão da DRJ, a mesma apresentou, voluntariamente, o Recurso Voluntário, sendo o mesmo TEMPESTIVO, passo a análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte em que requer o cancelamento do crédito lançado pela Autoridade Fiscal referente à supostas omissões em sua Declaração de Imposto de Renda no Ano Calendário 2011, Exercício 2012.

1) Dos valores recebidos pelo Banco do Brasil S/A

Com relação aos valores recebidos pelo Banco do Brasil, no total de R\$88.677,46, recebido nos meses de 02/2011, 05/2011, 09/2011 e 11/2011, observa-se que Contribuinte trouxe documentos para sugerir que tais valores foram recebidos de Honorários Advocatícios de sucumbência por sua atuação em processos judiciais de clientes que eram Pessoas Físicas:

- a) O valor de R\$7.945,43, recebido em 02/2011, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$238,36, diz respeito ao processo de n. 200571000076547, do cliente Vilson Andriotti Pereira CPF no. 240575330-87, cópias nas **fls. 09/10 e 68/72**;
- b) O valor de R\$64.515,35, recebido em 05/2011, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$1.935,43, diz respeito aos processos:
 - b.1) 200471000485820 do cliente Solon Francisco da Silva (CPF140.132.580-72), cópias nas **fls. 11/12 e 73/77**;
 - b.2) 20027100033937-5 do cliente Richielmo Pilar Lopes CPF 030410690-91, cópias nas **fls. 11 e 13; fls. 73; fls. 78; e fls. 80/86**;
 - b.3) 20027100033937-5 do cliente Richielmo Pilar Lopes CPF 030410690-91, cópias nas **fls. 11 e 14; fls. 73; Fls. 79/86**;
 - b.4) 97.0013317-6 do cliente Teresa da Silva CPF 397267892-87, cópias nas **fls. 11 e 15; fls. 87/94**;
- c) O valor de R\$14.391,50, recebido em 09/2011, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$431,74, diz respeito ao processo 200671000270629, do cliente Edison da Silva Campos, CPF 200.552.770-04, cópias nas **fls. 16/17 e 95/100**;
- d) O valor de R\$1.825,18, recebido em 11/2011, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$54,75, diz respeito ao processo 20097150007298-6 do cliente Angela Maria dos Santos Ramos, CPF 843.966.010-34 cópias nas **fls. 18/19 e 101/105**;

Verifica-se que não tem como comprovar que tais valores estão relacionados aos valores declarados pela Contribuinte. Isto, pois, na DIRPF de fls. 31, a Contribuinte não declarou quaisquer rendimentos recebidos em fevereiro, enquanto é sabido que a mesma recebeu R\$7.945,43.

Em setembro a Contribuinte declarou que recebeu R\$7.970,82, enquanto que há comprovação de que recebeu R\$14.391,50. Em novembro a Contribuinte não declarou quaisquer rendimentos recebidos em fevereiro, enquanto é sabido que a mesma recebeu R\$1.825,18.

Portanto, houve omissão sim pela Contribuinte

Além disto, em Maio de 2011 ela declarou em sua DIRPF que recebeu a quantia de R\$103.486,66, entretanto, há a comprovação de que ela recebeu apenas R\$64.515,35 de Honorários de Sucumbência, o que inviabiliza esta julgadora de realizar a relação sugerida pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Assim sendo, não tem como fazer a relação que a Contribuinte requer em seu Recurso Voluntário, de que os valores declarados como recebidos de pessoa física dizem respeito a estes valores declarados pelo Caixa Econômica Federal, visto que não tem similaridades de valores e não foram declarados nos meses que a Contribuinte recebeu.

As provas demonstram que o Contribuinte omitiu a renda recebida durante o período analisado. O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Diante disto, voto pelo indeferimento do pedido.

2) Dos valores recebidos pela Caixa Econômica Federal

Passa-se à análise dos valores recebidos pela Caixa Econômica Federal.

Verifica-se que a NFLD aponta a omissão na Declaração Anual da Contribuinte do valor de R\$6.378,56 recebido no mês de 02/2011.

Constata-se que este valor foi recebido de cliente Pessoa Jurídica SEDIMAR COMERCIO E CONF.LTDA, comprovado pelas fls.28/29 e 106/107 do processo de numeração 94.0013634.0.

Na DIRPF se verifica que a Contribuinte não declarou que recebeu qualquer renda tributável no mês de fevereiro, havendo, de fato, a omissão.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995 e da Súmula CARF nº 12, indefiro o pedido, por não restar comprovado o erro, diante da discrepância dos valores declarados e dos meses.

3) Da multa de Ofício

Sobre a Multa de Ofício de 75% imputada à Contribuinte, observa-se as seguintes Súmulas e Jurisprudências consolidadas neste Conselho:

Com relação à multa de ofício e o pedido para seu cancelamento, verifica-se que a multa tem seu lançamento de forma objetiva, ou seja, apurada a infração, constatada a omissão, a mesma é lançada, nos termos da legislação (Lei 9430/96) determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Portanto, não há a previsão legal para a retirada ou a redução da multa de ofício requerida pela Contribuinte. Sua redução é liberalidade do FISCO quando da sua cobrança, impossível de este Conselho rever, por falta de legalidade.

Assim como, a alegação da boa-fé do Contribuinte em nada viabiliza a redução da multa de ofício, visto que essa é lançada sempre que constatada a infração tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

